DESPACHO N.º GR.03/07/2011

Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade do Porto

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º n.º 3 dos estatutos da fundação pública com regime de direito privado da Universidade do Porto, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2009, de 27 de Abril, a Universidade do Porto dispõe, nos termos da lei e dos seus estatutos, de poder disciplinar sobre docentes, investigadores, demais trabalhadores e estudantes.

Considerando

- O disposto no artigo 11.º e no n.º 1, alínea o), do artigo 40.º dos Estatutos da Universidade do Porto, publicados no Diário da República, 2.ª série - N.º 93 -14 de Maio de 2009, em anexo ao Despacho Normativo n.º 18-B/2009;
- A contribuição do Provedor do Estudante na elaboração do regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade do Porto, conforme estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 102.º, dos estatutos referidos no n.º anterior;
- 3. A audição dos interessados, através das suas Associações de Estudantes, conforme previsto no artigo 110.°, n.° 3, da Lei n.° 62/2007, de 10 de Setembro;
- 4. A audição dos diretores das faculdades e do senado.

Aprovo o Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade do Porto, o qual vai publicado em anexo ao presente despacho e determino a sua publicação no *Diário da República*.

Universidade do Porto, 5 de Julho de 2011

O Reitor

Mayer 5 X

(José Carlos Diogo Marques dos Santos)

Regulamentos

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DO PORTO

Aprovado pelo despacho Reitoral GR.03/07/2011, de 5 de Julho

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objectivos**

- 1 O presente regulamento visa salvaguardar os valores da Universidade do Porto, adiante designada abreviadamente por U.Porto, a qual pauta a sua atuação por elevados padrões éticos, proporcionando condições para o exercício da liberdade de criação científica, cultural, artística e tecnológica, garantindo a integridade moral e física dos estudantes, docentes, investigadores e pessoal não docente, e protegendo os bens patrimoniais.
- 2 O presente regulamento estabelece os direitos e deveres dos estudantes da U.Porto, determinando as condições, as sanções disciplinares e seu processamento, na hipótese de esses deveres serem incumpridos.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**

- 1 O presente regulamento disciplinar é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma, da U.Porto.
- 2 A perda temporária da qualidade de estudante da U.Porto não impede a aplicação do presente regulamento por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o agente recuperar essa qualidade.

41

CAPÍTULO II Direitos e deveres do estudante

Artigo 3.º

Direitos do estudante

Sem prejuízo de outros direitos decorrentes da lei ou de regulamentos, o estudante tem direito a:

- a) Usufruir de um serviço de ensino superior de qualidade, de acordo com os objetivos previstos na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso;
- b) Ser preparado para a sua inserção e integração no mundo do trabalho e para um desempenho profissional de sucesso;
- c) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho académico;
- d) Beneficiar, no âmbito dos serviços de ação social escolar, dos apoios que lhe garantam a não exclusão do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira, previstos na lei;
- e) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade académica da U.Porto;
- f) Ver salvaguardada a sua segurança na U.Porto e respeitada a sua integridade física e moral;
- g) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal;
- h) Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da U.Porto, bem como ser eleito, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- i) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da U.Porto e ser ouvido em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;
- j) Recorrer ao provedor do estudante, previsto nos artigos 22.º e 102.º dos Estatutos da U.Porto;
- k) Usar o cartão de identificação da U.Porto com as funcionalidades que lhe são inerentes;
- /) Participar nas atividades da U.Porto, nos termos da lei e dos respetivos estatutos.

Artigo 4.º

Deveres do estudante

Sem prejuízo de outros deveres decorrentes da lei ou de regulamentos, o estudante tem o dever de:

- a) Ser pontual e assíduo no cumprimento dos horários e das suas atividades académicas;
- b) Não impedir ou constranger o normal decurso de aulas, provas académicas, atividades de investigação e funcionamento de órgãos ou serviços da U.Porto;
- c) Respeitar as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dirigidas por titulares de órgãos de governo e de gestão, titulares de cargos dirigentes, bem como por docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores, no exercício das suas funções;
- d) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade da U.Porto e demais entidades que frequentem a U.Porto;
- e) Preservar a honra, a liberdade, a integridade física e moral e a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores, pessoal não docente e outros colaboradores da Instituição;
- 7) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didático, mobiliário e espaços exteriores da instituição, fazendo uso correto dos mesmos;
- g) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade da U.Porto;
- h) Exibir o cartão de identificação da U.Porto, ou outro documento de identificação válido, sempre que para tal seja solicitado;
- i) Conhecer e cumprir as normas de funcionamento em vigor, dos serviços da U.Porto e suas unidades orgânicas;
- j) Manter-se informado sobre todos os assuntos considerados necessários e de interesse para o seu desempenho enquanto estudante, disponibilizados através dos meios tradicionais ou eletrónicos;
- k) Pagar as propinas e outras taxas estabelecidas pela U.Porto;
- /) Abster-se de recorrer a processos fraudulentos, tais como:
 - i. a cábula;



- ii. a cópia ou o plágio;
- iii. obtenção fraudulenta de enunciados;
- iv. substituição fraudulenta de respostas;
- v. falsificação de pautas;
- vi. uso de material ou equipamento não autorizados durante a prova de avaliação;
- vii. receber de ou dar ajuda a outro estudante durante a prova de avaliação sem autorização prévia de docente responsável pela prova;
- viii. atuar como substituto ou utilizar um substituto em prova de avaliação;
- ix. apresentar como suas ideias ou trabalhos de outro(s) sem indicação das respetivas fontes;
- x. permitir, intencionalmente, que algum dos seus trabalhos seja apresentado como sendo de outro(s);
- m) Repor todo o material ou equipamento à sua guarda nos prazos e nas condições estabelecidas regulamentarmente;
- n) Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos físicos ao estudante ou a terceiros;
- o) Não utilizar indevidamente quaisquer meios informáticos que lhe sejam disponibilizados pela U.Porto;
- p) Não praticar qualquer ato de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, inclusive no âmbito das praxes académicas;
- a) Não consumir ou vender substâncias ilícitas em espaços da U.Porto.

Artigo 5.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, ativo ou omissivo, ainda que meramente culposo, que viole os deveres estabelecidos no presente regulamento e em outros diplomas que tipifiquem essa violação como infração disciplinar.

CAPÍTULO II Das Sanções Disciplinares

Artigo 6.º **Sanções**

As sanções aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- a) A advertência.
- b) A multa.
- c) A suspensão temporária de atividades escolares.
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano letivo.
- e) A interdição da frequência da Universidade e suas unidades de ensino, de investigação ou de prestação de serviços, até 5 anos letivos.

Artigo 7.º

Caraterização das sanções

- 1 A sanção disciplinar de advertência é sempre escrita.
- 2 A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa, que não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a cinquenta por cento da propina anual devida pelo estudante.
- 3 A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares consiste na proibição de frequência das aulas e da prestação das provas académicas, num período que pode variar entre três e cem dias.
- 4 A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano letivo consiste na proibição de se submeter, durante esse período, a avaliação de quaisquer unidades curriculares ou outro tipo de atividades escolares suscetíveis de avaliação.
- 5 A sanção disciplinar de interdição de frequência da instituição até cinco anos letivos consiste na proibição de acesso e permanência em quaisquer instalações da U.Porto.

(l1

6- As sanções aplicadas são apensas ao processo individual do estudante.

Artigo 8.º

Determinação da sanção disciplinar

- 1 A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:
 - a) O número de infrações cometidas;
 - b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
 - c) O grau de participação do estudante em cada infração;
 - d) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - e) As motivações e finalidades do estudante;
 - f) A conduta anterior e posterior à prática da infração.
- 2 Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.
- 3 As sanções previstas nas alíneas d) e e) do artigo $6.^{\circ}$ devem apenas ser aplicadas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso, devendo a decisão de aplicação daquelas sanções conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

Artigo 9.º

Advertência

- 1 A sanção disciplinar de advertência é aplicável nomeadamente quando:
 - a) Se trate de infrações leves e de pouca gravidade;
 - b) O estudante já foi administrativamente penalizado, nomeadamente pela anulação de testes ou de exames;
 - c) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou um perdão do lesado.
- 2 A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:
 - a) Havendo reincidência;
 - b) Havendo dolo;
 - c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

Artigo 10.º

Multa

A sanção de multa é aplicável, de entre outros, em caso de reincidência de violação de dever sancionado com advertência.

Artigo 11.º

Suspensão temporária de atividades escolares

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável nomeadamente quando:

- a) Haja reincidência de violação do dever sancionado com advertência e se justifique que a multa não é dissuasora de nova violação;
- b) Haja violação dos deveres referidos nas alíneas I), n) e p) do artigo 4º.

Artigo 12.º

Suspensão da avaliação escolar durante um ano

A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável nomeadamente quando haja reincidência das violações referidas no artigo anterior.

Artigo 13.º

Interdição da frequência até 5 anos

A sanção de interdição da frequência até 5 anos é aplicável nomeadamente quando, de modo cumulativo,

a) A infração disciplinar consubstancie uma infração penal, à qual corresponda uma pena de prisão não passível de ser substituída por multa;



- b) Seja cometida com dolo;
- c) Se verifique, pelo menos, uma circunstância agravante;
- d) Tenha ocorrido uma lesão patrimonial ou pessoal efetiva.

Artigo 14.º Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes:

- a) A coação física.
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração.
- c) A legítima defesa, própria ou alheia.
- d) A não exigibilidade de conduta diversa, designadamente por convicção de que o comportamento praticado era lícito, bem como pelo cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável o erro de interpretação.
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 15.º **Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) O arrependimento;
- c) A inexistência de averbamento de infrações disciplinares no processo individual do estudante;
- d) A provocação;
- e) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuam a culpa do estudante;
- f) O perdão do lesado.

Artigo 16.º Atenuação excepcional

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do estudante, a pena pode ser atenuada.

Artigo 17° **Circunstâncias agravantes**

- 1 São circunstâncias agravantes:
 - a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao órgão ou serviço ou ao interesse geral, independentemente de estes se terem verificado;
 - b) A produção efetiva de resultados prejudiciais ao órgão ou serviço ou ao interesse geral, nos casos em que o estudante pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação;
 - d) A comparticipação com outros indivíduos para a sua prática;
 - e) O facto de ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorria o período de suspensão da pena;
 - f) A reincidência;
 - g) A acumulação de infrações;
 - h) A prática do ato ilícito sob efeito do álcool ou de estupefacientes.
- 2 A premeditação consiste no desígnio para o cometimento da infração, formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da sua prática.
- 3 A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da pena aplicada por virtude de infração anterior.
- 4 A acumulação ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

M

CAPÍTULO III Competência disciplinar

Artigo 18.º **Princípio geral**

O poder de punir pertence ao Reitor, ouvindo o senado no que se refere à aplicação das penas previstas nas alíneas d) e e) do artigo 6.º e sem prejuízo do poder de delegação nos Directores das unidades orgânicas, nos termos do n.º 6 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro e do n.º 4 do artigo 40.º dos Estatutos da U.Porto.

Artigo 19.º **Comunicação**

No caso de delegação de poderes, todas as decisões de início de processo disciplinar e inquérito devem ser enviadas ao Reitor no prazo de 5 dias após a sua prolação.

CAPÍTULO IV **Do processo**

Artigo 20.º

Instauração de processo disciplinar

É competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar o Reitor da Universidade ou quem detenha delegação de competências para tal.

Artigo 21.º

Instauração de processo de inquérito

O processo de inquérito deve ser mandado instaurar quando surjam dúvidas ponderosas em relação aos factos ou à autoria das condutas participadas.

Artigo 22.º

Processo de inquérito

Compete ao Reitor da Universidade e aos Directores das Unidades Orgânicas com delegação de competências para o efeito ordenar inquéritos tendo em vista o apuramento de factos ou dos seus autores.

Artigo 23.º

Decisão do processo de inquérito

Concluído o inquérito, verificando-se a existência de infrações disciplinares, a entidade que instaurou o processo de inquérito instaura o processo disciplinar a que haja lugar.

Artigo 24.º

Suspensão preventiva

- 1. A suspensão preventiva só pode ser aplicada quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar prevista na alínea *e*) do artigo 7.º e não poderá ultrapassar um semestre letivo.
- 2. A notificação da suspensão preventiva é acompanhada de indicação, ainda que genérica, da infração ou infrações de cuja prática o estudante é arguido.



Artigo 25.º Necessidade de queixa

- 1 Se a infração disciplinar consistir em injúria, difamação, ameaça, coação ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Director da unidade orgânica.
- 2 A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Reitor ou ao Director da unidade orgânica.
- 3 Quando a infração integrar a prática de ilícito criminal que não dependa de queixa ou acusação particular pelo ofendido, é obrigatória a participação, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 26.º

Garantias de defesa do arguido

- 1-0 arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.
- 2 O arguido não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.
- 3 O arguido é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de receção:
 - a) Da promoção do processo disciplinar e da nomeação do instrutor;
 - b) Da imputação da prática de uma infração disciplinar;
 - c) Do(s) relatório(s) produzido(s) no âmbito do processo;
 - d) Da proposta de decisão sobre o processo instaurado;
 - e) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo.
- 4 Juntamente com a contestação da imputação da infração disciplinar, o arguido pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.
- 5 O arguido pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos, sob condição de não divulgar o que dele conste.
- 6 O arguido tem o direito a ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo.
- 7 O arquido pode constituir advogado.
- 8 Durante o prazo fixado para a contestação, o mandatário judicial pode requerer certidões de quaisquer elementos constantes do processo e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 27.º

Instrutor

- 1-0 instrutor deve ser nomeado, preferencialmente, de entre os docentes que lecionem disciplinas do curso em que o participado se encontre inscrito.
- 2 A impossibilidade de dar satisfação ao estabelecido no n.º 1 em nada afeta a validade do processo disciplinar.

Artigo 28.º

Audição da Associação de Estudantes

- 1 Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres, a aplicação das sanções previstas nas alínea d) e e), do artigo 6.º, devem ser precedidas de parecer da Associação de Estudantes da respetiva Unidade Orgânica.
- 2 Cabe à entidade competente para aplicar a sanção disciplinar, proceder à audição prevista no número anterior, remetendo cópia do relatório final do instrutor.
- 3 O parecer referido no n.º 1 deve ser emitido e entregue no prazo de 10 dias.

Ill

Artigo 29.º

Envio do processo para decisão

- 1 Após a conclusão do processo disciplinar, com elaboração do relatório final, o processo será remetido pelo instrutor a quem tiver instaurado o procedimento que deve diligenciar, quando necessário, pela obtenção dos pareceres complementares necessários.
- 2 Sendo solicitados pareceres a várias entidades, os prazos para a sua emissão são sucessivos, cabendo a quem tiver instaurado o processo determinar a ordem de emissão.
- 3 Uma vez emitidos os pareceres ou decorridos os respetivos prazos, deve ser remetido o processo disciplinar ao Reitor para decisão, no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 30.º **Decisão**

- 1 A decisão final do processo disciplinar deve ser tomada no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do processo.
- 2 Se a entidade competente para a decisão final solicitar parecer, nos termos do estipulado na alínea m) do artigo 40.º, conjugado com a alínea h) do artigo 44.º, dos estatutos da U.Porto, o prazo de decisão conta-se da sua receção ou do termo do prazo fixado para a sua emissão.

Artigo 31.º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1-0 direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.
- 2 Prescreve igualmente quando, recebida uma participação, não é mandado instaurar um processo de inquérito ou disciplinar no prazo de 30 dias.
- 3 A instauração de um processo de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.
- 4 Em relação a infrações praticadas por estudantes que entretanto tenham abandonado a Universidade sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se interrompido continuando a correr a partir do reingresso ou de nova inscrição válida do estudante.
- 5 Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, as penas prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:
 - a) 1 mês para a pena de advertência;
 - b) 3 meses para pena de multa;
 - c) 6 meses para as penas de suspensões previstas nas alíneas c) e d), do artigo 6.º;
 - d) 1 ano para a pena de interdição da frequência.

CAPÍTULO V **Da execução da sanção**

Artigo 32.º

Suspensão das sanções disciplinares

- 1 Com excepção da sanção prevista na alínea a) do artigo $6.^{\circ}$, as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.
- 2 A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 3 A suspensão não pode ser inferior a um semestre letivo nem superior a dois anos letivos.



Artigo 33.º

Revisão do processo disciplinar

- 1 A revisão do procedimento disciplinar é admitida, a todo o tempo, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo estudante no procedimento disciplinar.
- 2 A revisão do processo disciplinar é determinada pelo órgão com competência disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento do arguido.
- 3 Se tiver sido aplicada a sanção prevista nas alíneas d) e e) do artigo $6.^{\circ}$, a revisão do processo disciplinar é determinada pelo Reitor, por sua iniciativa, por iniciativa do Director da unidade orgânica ou a requerimento do estudante.
- 4 Na pendência do processo de revisão, o Reitor pode suspender a execução da sanção, por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.
- 5 Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.
- 6 Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Reitor tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO VI Reabilitação

Artigo 34.º

Reabilitação do estudante

- 1 Os estudantes condenados em quaisquer penas podem ser reabilitados independentemente da revisão do procedimento disciplinar, sendo competente para o efeito a entidade com competência para a aplicação da pena.
- 2 A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, podendo o interessado utilizar para o comprovar todos os meios de prova admitidos em direito.
- 3 A reabilitação é requerida pelo estudante ou pelo seu representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária das atividades escolares e suspensão da avaliação escolar durante um ano, bem como sobre o decurso do tempo de suspensão de qualquer pena:
- a) Seis meses, no caso de advertência;
- b) Um ano, no caso de multa;
- c) Dois anos, no caso de suspensão temporária das actividades escolares;
- d) Três anos, no caso de suspensão da avaliação escolar durante um ano.
- 4 A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, sendo registada no processo individual do estudante.

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Artigo 35.º

Contagem de prazos

- 1 Todos os prazos relativos ao processo disciplinar, previstos no presente Regulamento, são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.
- 2 Os prazos previstos no número anterior, incluindo os de prescrição ou caducidade, não correm igualmente durante os períodos de férias escolares.
- 3 Entende-se por férias escolares os períodos como tal determinados por cada Unidade Orgânica.



Artigo 36.º **Notificações**

Todas as notificações relativas ao processo podem ser realizadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção remetida para a morada do estudante constante do seu processo de inscrição.

Artigo 37.º Regime supletivo aplicável

Ao exercício do poder disciplinar relativo aos estudantes é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime legal relativo ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, de acordo com o estipulado na alínea c), n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro.

Artigo 38.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* aplicando-se aos factos ocorridos após a respetiva entrada em vigor.